



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01576/2024/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23111.016050/2019-75

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTO: Consulta jurídica e análise de minuta do quinto termo aditivo ao Contrato n. 66/2019.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRATO N. 66/2019. CONSULTA. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E CNPJ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise jurídico-formal da minuta do quinto termo aditivo ao Contrato n. 66/2019, celebrado entre a Universidade Federal do Piauí (UFPI) e a empresa Raiz Soluções em Resíduos Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 11.703.484/0001-51. O objeto do contrato é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos comuns, para atender às necessidades da UFPI no Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina, conforme o Edital do Pregão Eletrônico n. 35/201

2. Adicionalmente, por meio do Despacho n. 704/2024 – GECON/PRAD, Seq. 9, fl. PDF 195, a Universidade Federal do Piauí consulta esta Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos (ETR-LICITAÇÕES) sobre a possibilidade de alteração do CNPJ e da razão social da contratada, em razão de sua incorporação pela Natus Ambiental Ltda., conforme registrado no 14º Aditivo, arquivado na Junta Comercial do Piauí sob o nº 20240345380, em 14/05/2024, e solicita ainda a análise da minuta do 5º Termo Aditivo.

3. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- Edital (Seq. 07, fls. PDF 129/154)
- Termo de referência (Seq. 07, fls. PDF 155/205)
- Termo de contrato (Seq. 09, fls. PDF 108/112)
- Minuta do quinto termo aditivo do contrato (Seq. 09, fls. PDF 145/146)
- Solicitação de informação pela contratada (Seq. 09, fl. PDF 127 e 185/187)
- Certidões e documentos (Seq. 09, fls. PDF 128/144, 147/157 e 175/185)
- 14º aditivo (Seq. 09, fls. PDF 159/174)
- lista de verificação da regularidade processual (Seq. 9, fls. PDF 193/194)
- certificado de adoção das minutas padrão da AGU (Seq. 9, fls. PDF 187/192)
- Consulta (Seq. 9, fl. PDF 195)

4. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

5. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

7. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

11. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

12. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

2.3 DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO CNPJ E DO TERMO ADITIVO

13. A Administração, por meio o Despacho n. 704/2024 – GECON/PRAD, Seq. 9, fl. PDF 195, informa que houve a incorporação da empresa Raiz Soluções em Resíduos Ltda. pela Natus Ambiental Ltda., conforme registrado no 14º Aditivo, arquivado na Junta Comercial do Piauí sob o nº 20240345380, em 14/05/2024, *in verbis*:

Assunto: Solicitação de análise de Minuta de Termo Aditivo de alteração de CNPJ e Razão Social da empresa contratada

Órgão assessorado: Gerência de Contratos da Universidade Federal do Piauí -GECON/UFPI.

DOS FATOS

A Universidade Federal do Piauí realizou a celebração do conforme processo nº Contrato nº 66/201923111.083237/2019-60 , junto a Empresa CNPJ 11.703.484/0001-51 RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos comum para atender às necessidades da UFPI, em seu Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina, e de acordo com as especificações constantes no edital de licitação e seus anexos, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 35/2019 e seus anexos.

Ocorre que, a contratada apresentou Ofício (fl.1146) informando que passou por reorganização societária, decorrente da incorporação de empresas, forma a até então detentora do desta RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA Contrato nº 66/2019 foi incorporada pela conforme registrado no 14º Aditivo NATUS AMBIENTAL LTDA registrado na JUNTA COMERCIAL DO PIAUÍ sob o nº 20240345380, datado do dia 14/05/2024(fl.1119 a 1134).

Dessa forma, faz-se necessária a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2019 para fazer constar tal alteração.

DOS QUESITOS DA CONSULTA

Diante dos fatos narrados acima, solicitamos manifestação quanto a possibilidade de alteração do CNPJ e Razão Social da contratada, bem como análise da Minuta do 5º Termo Aditivo (fls.1105 a 1106).

[...]

14. O artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a rescisão contratual pode ocorrer em caso de incorporação não admitida no edital ou no contrato. No entanto, no caso dos autos, o edital e o contrato não trazem nenhuma vedação à incorporação da contratada. É fato que os referidos documentos não trazem nenhuma autorização expressa à incorporação, mas isso não indica a vedação. A proibição de incorporação apta a gerar a rescisão não decorre do silêncio dos documentos da contratação em relação à incorporação, mas sim de uma vedação expressa. Ou seja, o fato de o edital e contrato não disporem nada sobre a incorporação implica que ela está autorizada.

15. Vale dizer que esse tema já foi objeto de Parecer da Câmara de Licitações e Contratos Administrativos, que se manifestou nesse sentido de que a vedação à incorporação tem de ser expressa. Vejamos:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU nº 09/2015

I. Havendo no edital ou no contrato administrativo disposição que vede a fusão, a cisão e a incorporação, impõe-se a rescisão do contrato administrativo, observado o devido processo legal.

II. Possibilidade, em tese, da celebração de termo aditivo de alteração subjetiva contratual diante de fusão, cisão ou incorporação não previstas no edital e no contrato administrativo regido pela Lei n.º 8.666/93, desde que atendidos, mediante exame motivado do gestor público em cada caso concreto, os seguintes requisitos gerais: a) observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei 8.666/93, segundo as condições originalmente previstas na licitação; b) manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original; c) inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e d) anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato.

16. No caso, **deve a Administração se manifestar sobre todos esses pontos previstos no item II da Conclusão acima transcrita, dando prosseguimento à alteração contratual apenas no caso de todos esses pontos estarem atendidos.**

17. Além disso, a empresa contratada deve apresentar todos os documentos que comprovem as alterações mencionadas, permitindo à Administração validar as mudanças e dar seguimento à regularização contratual. No presente caso, tal foi cumprido, conforme constatação nos documentos normativos na Seq. 09, fls. PDF 128/144, 147/157, 175/185, e no 14º aditivo, Seq. 09, fls. PDF 159/174. **Deve a Administração se manifestar sobre a inexistência de riscos ao contrato.**

18. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece mecanismos que garantem a segurança jurídica nesses casos, como a necessidade de formalização de um termo aditivo para alterações contratuais. A transparência é reforçada com a publicação do aditivo, prevenindo fraudes e favorecimentos indevidos, e garantindo que as modificações sejam exclusivamente aplicáveis.

19. Outro aspecto a ser considerado é a manutenção das garantias contratuais. Mesmo com a alteração de razão social e CNPJ, a empresa deve continuar cumprindo todas as obrigações previstas no contrato original, incluindo a prestação de garantias, como seguro, caução ou fiança bancária. Tais garantias são fundamentais para proteger a Administração Pública contra possíveis inadimplências ou prejuízos.

20. Portanto, caso não haja prejuízo concreto à execução do contrato e a empresa continue atendendo às condições de habilitação e demais obrigações contratuais, a Administração pode formalizar a alteração por meio de termo aditivo, garantindo a continuidade dos serviços essenciais prestados ao órgão público. Tal providência foi feita pela juntada do documento no Seq. 09, fls. PDF 145/146.

21. Por fim, inspecionando-se a minuta Seq. 09, fls. PDF 145/146 em si, opina-se por sua juridicidade, não vislumbrando vícios aparentes de legalidade.

22. **Deve a Administração apenas pedir a renovação da Certidão de Falência de fls. 152 do Seq. 09, pois a que consta dos autos está vencida merece ser renovada, assim como o comprovativo da regularidade junto ao FGTS e ao Município de Teresina. Mantidas essas regularidades, não haverá óbice jurídico para a assinatura do termo aditivo pretendido.**

3. CONCLUSÃO

23. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer APROVA COM RESSALVAS a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), desde que cumprido o disposto nos itens 16, 17 e 24 deste parecer.

24. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

25. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

26. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ETR LIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

27. À consideração da chefia da entidade consulente.

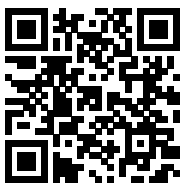
Brasília, assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111016050201975 e da chave de acesso 4754f060



Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1709784277 e chave de acesso 4754f060 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-10-2024 16:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1709784277 e chave de acesso 4754f060 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-10-2024 17:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.